

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
FUNDO REGIONAL DE APOIO ÀS
ACTIVIDADES ECONÓMICAS.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 3 DE JUNHO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 3 de Junho de 2002, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional - Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE).

Apreciada e discutida aquela proposta, a comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, e do n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa. E ainda nos termos da alínea c) do n.º 1) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Capítulo II

Apreciação na *Generalidade*

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando a criação do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE), se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que respeita à necessidade de torná-lo num instrumento moderno e dinâmico da economia regional.

Com este diploma procede-se, por um lado, à alteração da designação do Fundo Regional de Abastecimento (FRA) por Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE) e, por outro, à extensão das atribuições e das receitas do organismo, bem como ao enquadramento do pessoal.

Apreciação na *especialidade*

A Comissão de Economia entende propor a alteração da redacção dos artigos 1.º e 2.º, visando apenas uma melhoria na forma, não alterando o conteúdo:

"Artigo 1.º
(...)

1. O Fundo Regional de Abastecimento (FRA) passa a designar-se por Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE).
2. O FRAE é um fundo público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

"Artigo 2.º
(...)"

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) **Assegurar (..) cuja gestão na Região seja da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de Economia.**

A Comissão entendeu propor o estabelecimento do prazo de 90 dias para a publicação do decreto regulamentar regional referido no n.º 2 do artigo 3.º. Assim, a Comissão propõe a seguinte redacção para o artigo 3.º:

"Artigo 3.º
(...)"

- 1. (...)
- 2. **As competências (...) serão definidas em decreto regulamentar regional a publicar no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma."**

A Comissão propõe a alteração do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 7.º no sentido de clarificar e simplificar o seu conteúdo:

"Artigo 4.º
(...)"

- 1. (...)
- 2. **A receita da alínea f) do número anterior ficará consignada à prossecução do disposto na alínea e) do artigo 2.º."**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

"Artigo 7.º
(...)"

O FRAE disporá de um quadro de pessoal a aprovar **pelo** decreto regulamentar regional **a que se refere o n.º2 do artigo 3.º.**"

A Comissão entende ser excessivo o prazo de 60 dias úteis concedido aos funcionários para requerer a sua passagem para o quadro de pessoal do FRAE, conforme estabelece o artigo 8.º. Assim a Comissão propõe que se altere esse prazo para 60 dias consecutivos.

"Artigo 8.º
(...)"

Os funcionários da Secretaria Regional da Economia (...) a sua passagem para o quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior, **no prazo de sessenta dias consecutivos** a contar da entrada em vigor do presente diploma."

Por fim, a Comissão de Economia propõe a alteração do artigo 10.º e da respectiva epígrafe em virtude de considerar ser necessário o presente diploma entrar em vigor para que só depois se proceda à regulamentação, remetendo a produção de efeitos para a data de entrada em vigor do decreto regulamentar regional.

"Artigo 10.º
Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional **produz efeitos na data de entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 3.º.**"

O presente diploma foi votado favoravelmente, por maioria, na generalidade e na especialidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista e a abstenção do Partido Social Democrata.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

Angra do Heroísmo, 3 de Junho de 2002

A Relatora

A handwritten signature in black ink, reading "Andreia Costa".

Andreia Cardoso da Costa

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading "Dionísio de Sousa".

Dionísio de Sousa